



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115762-38.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MANOEL NAZARENO DE SOUSA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1115762-38.2023.8.26.0100
APTE: BANCO PAN S/A
APDO: MANOEL NAZARENO DE SOUSA SANTOS
VOTO nº 32406/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO EM PARTE. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira, julgada procedente. - II. Questão em Discussão. As questões em discussão consistem em: (i) legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem; (ii) legalidade na contratação de seguro; (iii) cabimento da restituição em dobro e (iv) alteração do base de cálculo dos honorários sucumbenciais. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Tarifa de registro. Validade. Comprovada a prestação do serviço. Tarifa de avaliação do bem. Indevida. Falta de provas da prestação do serviço. Tarifa de cadastro. Validade. Cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Seguro. Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora. Precedente qualificado (Tema 972, STJ). Caso em que não comprovada a liberdade de escolha da consumidora. Configurada a venda casada. Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário. Restituição em dobro. Cabimento. Caracterização da venda casada que evidencia violação da boa-fé objetiva. Base de cálculo dos honorários advocatícios. Equidade. Cabimento, ante o valor baixo da condenação. Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para “declarar a inexigibilidade das tarifas impugnadas (tarifa de cadastro, de avaliação e de registro), bem como do seguro prestamista, que deverão ser EXCLUÍDAS do valor financiado e do custo efetivo total, devendo o réu providenciar o recálculo das parcelas. Ainda, determino a restituição, em dobro, das quantias indevidamente cobradas, a serem calculadas em sede de

liquidação da sentença, com correção monetária desde seu desembolso, e juros de mora desde a citação do réu.”

Apela a parte ré, sustentando, em síntese, (i) legalidade das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem, ante a efetiva prestação dos serviços; (ii) regularidade da contratação do seguro, não havendo que se falar em venda casada, tendo em vista a livre opção do consumidor; (iii) não cabimento da restituição em dobro; (iv) inversão dos honorários advocatícios e fixação com base na equidade. Pleiteou, por fim, o prequestionamento de determinados artigos.

O autor apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, que foi julgada procedente, com inconformismo da parte ré, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

Respeitado entendimento do Juízo *a quo*, o recurso deve ser parcialmente provido.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Trata-se de precedente qualificado, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

No caso, com razão o apelante, eis que comprovada a prestação do serviço de registro do contrato no órgão junto ao órgão de trânsito (fl. 194). Anote-se, ademais, que não se vislumbra onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a título de tarifa de registro do contrato.

No entanto, deixou a parte ré de comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, sendo certo que o termo juntado à fl. 150/151 não contém nenhuma informação do veículo ora tratado. Logo, não comprovada a prestação do serviço, incabível a cobrança.

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifa de cadastro, a matéria já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 620**), em que firmada a seguinte tese:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”
(REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)

Neste mesmo sentido é o entendimento da **Súmula 566 do STJ**, que expressa: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Assim, no que toca à tarifa de cadastro, inexistente qualquer evidência de que houve eventual relacionamento anterior entre as partes. Cabível, outrossim, a cobrança de tarifa de cadastro, tendo em vista que não restou caracterizada onerosidade excessiva no valor cobrado.

Por outro lado, quanto à validade da cobrança de tarifa de seguro em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetiva contratação dos parceiros comerciais do apelado.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, devida a restituição em dobro em relação às cobranças posteriores à

modulação dos efeitos, pois deve ser considerada abusiva em prática de venda casada, e por consequência, contrária à boa-fé objetiva.

Por fim, com razão quanto à alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios, fixando-os com base na equidade.

Isso porque, tratando-se de valor da condenação baixo (por volta de R\$5.700,00), aplicável a regra do art. 85, § 8º do CPC, a qual impõe a fixação dos honorários por equidade.

Dá porque, o recurso deve ser provido em parte, apenas para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança das tarifas de registro e cadastro, mantendo-se a r. sentença nos demais termos.

Alterado o resultado do julgamento da lide, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca das partes, condenando-as a ratear as custas processuais em partes iguais e ainda a pagar honorários advocatícios que ora se fixa em R\$1.500,00 para cada parte pagar em favor do patrono da parte contrária, tendo em vista a simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido na condenação, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, observada a gratuidade.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.